



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato

Acórdão n. 202721

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO Nº. 0008006-52.2018.8.14.0049

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DA COMARCA DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA
IZABEL DO PARÁ

RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ENTRE JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE BELÉM E JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ. APLICAÇÃO DO ART. 66 DA LEI DE JUIZADOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 10, §1º, DA LEI Nº 12.850/2013. No caso em questão, não há número mínimo necessário de agentes à configuração de uma organização criminosa, bem como certa estruturação de tarefas, não se notando hierarquia entre os envolvidos, estando claro, tão somente, ação em conjunto voltada à facilitação de fugas. **CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE, DEVENDO OS AUTOS SEREM REMETIDOS AO JUÍZO SUSCITADO, JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO.**

ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Egrégia Seção de Direito penal, à unanimidade de votos, julgaram o presente **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO,** nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATORIO

Tratam os presentes autos de **CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO**, tendo como suscitante o **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE BELÉM** e suscitado **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**.

Às fls. 153/154, o suscitado se declarou incompetente, em razão da matéria.

O representante Ministerial, às fls. 159/169, opôs exceção de incompetência, a fim de que fosse suscitado conflito negativo de competência, por entender não se tratar de organização criminosa.

Às fls. 170/188-v, o Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém suscitou conflito de competência, arguindo que a narrativa constante na exordial acusatória não demonstra elementos mínimos à caracterização de uma organização criminosa.

Distribuídos os autos, coube a minha relatoria a Vossa Excelência, que determinou a remessa dos autos a este Órgão Ministerial, em 2º Grau, para análise e manifestação (fls.190).

Instado a se manifestar, o Procurador de Justiça Criminal Adélio Mendes dos Santos opinou pelo conhecimento e procedência do presente Conflito, para que seja declarada a competência do, ora suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal de Santa Izabel do Pará (fls.194/197).

É o relatório.

VOTO

Conheço do conflito, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

O cerne da questão que envolve o presente Conflito Negativo de Jurisdição entre o Juízo De Direito Da Vara De Combate Ao Crime Organizado Da Comarca De Belém e o Juízo De Direito Da Vara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato

Criminal Da Comarca De Santa Izabel Do Pará, no que diz respeito à caracterização ou não de organização criminosa.

De acordo com os autos, em suma, um grupo de servidores da unidade prisional da Central de Triagem Metropolitana III - CTM III, teria recebido a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada interno que empreendesse fuga.

Inicialmente, rememore-se o disciplinado no art. 1o, §1º, da Lei nº 12.850/2013:

"Art. 1o Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional." (Grifo nosso).

Dessa forma, a nova lei do crime organizado dispõe que para que se caracterize a constituição de organização criminosa, deve se revelar clara a sua estruturação, de forma a restar provada a associação de quatro ou mais pessoas de modo organizado e estratégico, as quais visam a obtenção de um ganho mediante a prática de infração penal com pena superior a quatro anos ou que a infração cometida afete outros países.

Da análise dos autos, entendo que procede o entendimento do Juízo Suscitante, quando afirma que, no caso em questão, não há número mínimo necessário de agentes à configuração de uma organização criminosa, bem como certa estruturação de tarefas, não se notando hierarquia entre os envolvidos, estando claro, tão somente, ação em conjunto voltada à facilitação de fugas acima descritas.

Ademais, de acordo com informações constantes nos autos, diversos detentos fugiram da CTM III com a facilitação de agentes prisionais, mediante pagamento, sendo apurado, até então, a participação de Diego Neves Cardoso e Carlos Alberto Dias Paiva, logo, não restam cumpridos os requisitos imperiosos à definição de uma organização criminosa.

Ante ao exposto, acompanho parecer ministerial e dou **PROCEDÊNCIA** ao presente Conflito Negativo de Jurisdição, para que seja declarada a competência do **JUÍZO DE DIREITO DA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ para processar e julgar o presente feito.

É o voto.

Belém/PA, 15 de Abril de 2019.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora